



PROJETO DE LEI PL./0124.1/2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante a crise do Coronavírus - Covid-19.

Art.1º: Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada do Estado de Santa Catarina obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) durante o período que durar estiverem as aulas da rede privada de ensino suspensas pelo Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, ou o que a este vier a substituir com disposições que determinem a manutenção ou a retomada das atividades de ensino no Estado de Santa Catarina.

§1º - As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§2º - As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

Art.2º: As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º: O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 4º: O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial pelo PROCON/SC.

Art. 5º: Esta lei e Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei possui forte inspiração no projeto de lei nº 203/2020, em tramite na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do eminente Deputado Rodrigo Gambale.

O Poder Executivo Estadual para controlar a proliferação do novo Coronavírus, determinou por meio do Decreto 509/2020 e posteriormente pelo Decreto 525/2020, a suspensão das aulas presenciais, visando reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos. Isto, obviamente, veio a comprometer todo o planejamento didático, logístico e principalmente financeiro de ambas as partes, embora em grau diferente.

As instituições de ensino estão com suas despesas reduzidas com itens como a limpeza e segurança do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral), vez estarem suspensas as atividades presenciais.

De outro norte, os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros que tiveram seus rendimentos afetados negativamente terão maiores dificuldades para honrar seus compromissos, sendo justo, portanto, que tenham as suas mensalidades reduzidas, servindo a presente medida como um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Notadamente, medida constitui-se como uma tentativa de equilibrar e ajustar a relação contratual de maneira a proporcionar condições ao responsável financeiro de se manter adimplente com mensalidades mais justas o que, ao mesmo tempo, possibilita que as instituições de ensino continuem suas atividades honrando seus compromissos que não se alteram mesmo com as aulas suspensas.

Convém lembrar que a defesa do consumidor pelo Estado foi reconhecida no Brasil como direito fundamental, ao descrever no artigo 5º, inciso XXXII da Carta Magna que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a mesma Carta, no artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência constitucional concorrente de legislar sobre o tema.



No que toca a jurisprudência e a doutrina, é pacífico que a relação entre a instituição de ensino e o contratante (responsável financeiro) é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que garante ao consumidor uma posição de vulnerabilidade diante da relação contratual, como aponta o artigo 4º, inciso I.

Também encontramos no CDC que as relações contratuais consumeristas devem ser regidas pelo princípio da boa-fé objetiva e pelo princípio do equilíbrio das prestações (art. 4º, inciso III).

Assim sendo, se o projeto possui condão de servir como alicerce da manutenção social do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, está o mesmo em acordo as disposições legais do CDC sobre o tema.

Obviamente que a quarentena, o isolamento social, e a paralização das aulas causam uma crise econômica que afetam a todos, mesmo que de maneira necessária a manutenção da saúde pública, porém, no entanto, é imperioso que as relações consumeristas sejam ajustadas com esforços conjuntos, de maneira a garantir, principalmente, a manutenção das necessidades primárias, como a educação, que é o grande motor do desenvolvimento pessoal.

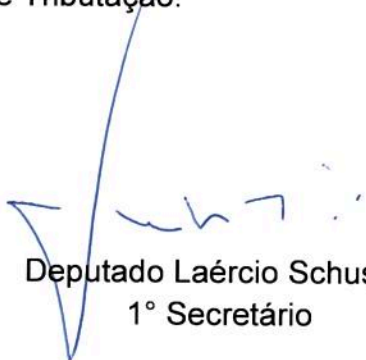
Assim sendo, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.


Deputado Laércio Schuster
1º Secretário